



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 22/2023-CVM/SEP/GEA-5

Assunto: Orientação: CONSULTA

**Solicitação pela CNseg de adiamento da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 50**

**Recurso contra a decisão constante no ofício nº 10/2023/CVM/SEP/GEA-5**

Processo SEI nº 19957.0015087/2022-62

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS - CNseg

Senhor Gerente,

1. Este processo originou-se na CGP, tendo em vista que, em 16.12.2022, a Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg) solicitou, em carta endereçada ao Presidente desta CVM, que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuassem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, previsto para entrar em vigor a partir de 01.01.2023.

#### DOS FATOS

2. O pleito apresentado pela CNseg foi inicialmente analisado pela SNC/GNC, que se manifestou em seu Despacho de 13.01.2023 (**1686809**) do seguinte modo (grifado no original; negritos nossos):

[ ]

Recebemos pleito da CNseg, por meio do qual reitera demanda já encaminhada a esta Autarquia, quando da Consulta Pública SNC 02/2022. Objetivamente, reforça o pedido para que os reportes intermediários do exercício social de 2023 de suas associadas continuem a ser preparados em conformidade com o CPC 11. Advoga que tanto a SUSEP quanto a ANS não irão empregar o CPC 50 para fins regulatórios em 2023, sendo que a SUSEP fará adaptações no CPC 50 com previsão para aplicação no exercício social de 2024. Salaria ainda que “diversas obrigações regulatórias internalizadas recentemente pelo setor, dentre elas o Sistema de Registro de Operações (SRO) e a iniciativa do *Open Insurance*, têm demandado considerável esforço de implementação”. E por fim assevera que “condição semelhante foi oferecida por meio do OFÍCIOCIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, espelhado na IFRS 15”.

Quanto ao pleito em si, temos a dizer que este já foi objeto de manifestação tempestiva desta área, em Parecer Técnico n. 12/2022-CVM/SNC/GNC, que

instrui Processo SEI 19957.010578/2022-17 (DOC SEI **1648769**) . **Referido parecer técnico foi apreciado em Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 (1711895), na qual foi deliberada a aprovação da Resolução CVM n. 42/2021 e indeferiu o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50, conforme formulado pelo participante. Não há, portanto, motivo para se reabrir uma discussão passada já definida pelo Colegiado da CVM.**

Não exerce influência na nossa análise, para apreciação do pleito reapresentado, o fato de as associadas da CNseg estarem sujeitas à regulação da SUSEP e da ANS. Como toda e qualquer entidade regulada, as operadoras de saúde suplementar e as seguradoras estão obrigadas a observarem um *dual compliance* em matéria de reporte financeiro. Também não exerce influência na nossa análise o fato de serem impostas às associadas da CNseg obrigações regulatórias, como é o caso do Sistema de Registro de Operações (SRO) e a iniciativa do *Open Insurance*.

Por fim, quanto à alegação da CNseg de que condição semelhante foi oferecida no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47, **temos afirmar ser tal alegação improcedente**. Referido dispositivo do OC 01/2018 pacificou entendimento das áreas técnicas da CVM acerca de controvérsia envolvendo política contábil a ser empregada por incorporadoras imobiliárias (“POC” x “método das chaves”), quando da entrada em vigor do CPC n. 47. Assim, importante destacar que tal controvérsia envolvia adoção de política contábil prevista pelo CPC 47 (IFRS 15). **Definitivamente não tratou de concessão de “waiver” para vigência da norma.**

Dessa forma, entendemos que não há como atender o pleito reapresentado pela CNseg. Recomendamos o envio deste processo SEI à SEP/GEA-5, para que avaliem as medidas a serem adotadas, considerando consultas e pleitos de natureza similar já apreciados pela SNC/GNC e encaminhados àquela área.

É o nosso parecer.

3. Em nosso Parecer Técnico nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-5 (**1714480**), datado de 03.02.2023, fizemos citação do mencionado Parecer Técnico nº 12/2022-CVM/SNC/GNC (**1648769**), de 21.11.2022 (grifamos):

[ ]

No Brasil, o CPC 50 passou por consulta pública em duas ocasiões, sendo a primeira efetuada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC **em 2019** e **a segunda**, com a participação da CVM e CFC, **no final de 2020**. Ou seja, pelo menos desde o final de 2020 já se sabia que o CPC 50 seria aplicado para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023, para se manter a convergência com as normas internacionais. É relevante ressaltar que **essa convergência é imposta por dispositivo legal, conforme parágrafo 5º do art. 177 da Lei 6.404/76.**

[ ]

Além disso, em procedendo conforme sugestões recebidas na consulta, **haverá um conflito com o item 28 do CPC 21, o qual determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais. Essa política contábil deve ser definida ex ante e analisada pelo auditor no trabalho de revisão efetuado sobre as demonstrações financeiras intermediárias, que devem refletir a política vigente para o exercício social. As demonstrações financeiras intermediárias devem permitir inferência do investidor quanto aos números a serem apresentados nas demonstrações financeiras de final de exercício. Essa inferência é impossível de ser realizada com o uso de políticas contábeis distintas nos períodos intermediários e no de final de exercício.**

[ ]

Em relação à não adoção do CPC 50 pela SUSEP e ANS, neste momento, a administração das companhias já deveria saber de antemão que uma companhia aberta, que atua em um setor regulado, está sujeita a dual compliance, se existente, em termos de demonstrações financeiras, devendo ter um reporte para atender exigências setoriais específicas do seu regulador e outro reporte para atender exigências da Lei n. 6.404/76 e normas do CPC endossadas pela CVM. Assim ocorre, por exemplo, com companhias que atuam no setor elétrico e que têm de elaborar demonstrações regulatórias para atender exigências da ANEEL.

Nesse sentido, entendemos não haver espaço para o atendimento dos pedidos formulados pelos participantes, seja em função da temporalidade da adoção da norma, seja em função do mérito do pedido em relação a requerimentos normativos do CPC 21 e à consulta pública.

[ ]

4. Concluimos nosso Parecer Técnico nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-5 do seguinte modo (grifado no original):

[ ]

5. A GNC apresenta argumentos contrários ao pleito da CNseg que, a nosso ver, são incontestáveis dado que resultam de normativos estabelecidos:

pelo menos desde o final de 2020 já se sabia que o CPC 50 seria aplicado para os exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023, para se manter a convergência com as normas internacionais;

essa convergência é imposta por dispositivo legal, conforme parágrafo 5º do art. 177 da Lei 6.404/76;

haverá um conflito com o item 28 do CPC 21, o qual determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais;

uma companhia aberta, que atua em um setor regulado, está sujeita a dual compliance, se existente, em termos de demonstrações financeiras, devendo ter um reporte para atender exigências setoriais específicas do seu regulador e outro reporte para atender exigências da Lei n. 6.404/76 e normas do CPC endossadas pela CVM; e

em Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 foi indeferido o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50.

6. Desse modo, à luz do anteriormente exposto, esta SEP/GEA-5 encontra-se de pleno acordo com a posição defendida pela SNC/GNC, de que não há como atender o pleito reapresentado pela CNseg, pelo que sugerimos a devolução do presente processo à CGP.

5. A Recorrente foi comunicada do teor do Parecer Técnico acima por meio de mensagem eletrônica enviada pela CGP em 23.02.2023 (**1724678**).

6. Em correspondência datada de 04.03.2023 e juntada ao processo em 08.03.2023, a CNseg, por meio de sua Diretora Jurídica, Sra. Glauce Carvalhal, apresentou "*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM RECURSO HIERÁRQUICO em face da r. decisão expedida no âmbito do Processo SEI 19957.015087/2022-62, o qual denegou o pedido da Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuassem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, que entrou em vigor em 01.01.2023*" (**1747481**).

7. Prossegue o texto argumentando que:

[ ]

A referida decisão coloca as seguradoras sob o risco de prejuízos de difícil reparação, pois as adaptações para o CPC 50 somente serão exigidos pela Superintendência de Seguros Privados – Susep a partir de 2024.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente pleito, embora endereçado como Pedido de Reconsideração cumulado com Recurso Hierárquico, pode, se assim entender V. Sa., ser recebido como simples petição, com base no direito constitucional correspondente (art. 5º, XXXIV, a, CRFB). Até porque, como se sabe, compete à Administração Pública exercer, com ou sem provocação, seu poder-dever de autotutela, na forma da Súmula no 473 do STF e do art. 53 da referida Lei nº 9.784/1999.

Assim, consoante as razões expostas adiante, a CNseg requer a V. Sa. que receba o presente Pedido de Reconsideração/Recurso Hierárquico para autorizar que os reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023 continuem sendo publicados com base no CPC 11.

Nestes termos, pede deferimento.

[ ]

8. A seguir inicia o recurso fazendo um "BREVE HISTÓRICO E OBJETO DESTE RECURSO", no qual argumenta (grifamos):

[ ]

Entretanto, em expediente recebido no dia 23.02.2023 (Anexo II), a CNseg tomou ciência da denegação do pedido, que teve por base despacho do GNC, que mencionou o Parecer Técnico nº 12/2022-CVM/SNC/GNC, de 21.11.2022, indeferindo o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50.

Entretanto, o aludido despacho do não deve prosperar, **pois em momento algum esta Confederação pleiteou o referido adiamento**, circunstância que tornou urgente a interposição deste Recurso, que encontra supedâneo no art. 56 e seguintes da Lei nº Lei 9.784, de 1999. Nos termos do art. 59 da referida Lei, este Recurso é tempestivo, visto que interposto no prazo de dez dias da comunicação do despacho recorrido, recebida na CNseg em 23.02.2023.

9. Na seção "OS FUNDAMENTOS TÉCNICOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" argumenta que:

O pedido da Confederação não tem a pretensão de postergar a entrada em vigor do CPC 50 – Contratos de Seguros, ocorrida em 01.03.2023, nem mesmo de impedir o processo de convergência do CPC 50 com as normas internacionais.

Em suma, o pleito da CNseg objetiva tão somente uma **concessão pontual**, para que os reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023 continuem sendo publicados com base no CPC 11.

Corroborar tal pedido o fato de que eventual inexistência de reportes intermediários não é incomum no cenário de convergência internacional, pois companhias abertas no Brasil, que possuem contratos de seguros e posições internacionais (Investimentos) ou American Depositary Receipts (ADRs), reportam para a Securities and Exchange Commission (SEC) com Demonstrações Financeiras anuais e não intermediárias.

Tal pleito tem justamente a intenção de não conflitar com o item 28 do CPC 21, que determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais.

**Verificamos que situação similar foi concedida por meio do OFÍCIOCIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente no item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente,**

**espelhado na IFRS 15** (negrito nosso).

[ ]

Logo, um tratamento equivalente seria a permissão dos reportes intermediários (março, junho e setembro) do exercício de 2023, publicados com base no CPC 11, mantendo a publicação anual de 2023 de acordo com as disposições do CPC 50.

10. Na seção seguinte, "AS RAZÕES JURÍDICAS A TORNAREM NECESSÁRIA A REVISÃO DA DECISÃO", após citar o art. 177 da Lei 6.404/76 juntamente com seu § 5º, argumenta, **a nosso ver sem nexos causais evidentes**, que:

Assim, é relevante ressaltar que a convergência do CPC 50 às normas internacionais é imposta por dispositivo legal, sendo que o pedido da CNseg para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuem sendo publicados com base no CPC 11 não contraria o disposto no § 5º do art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Ademais, a continuidade temporária dos reportes com base no CPC 11 não trará nenhum prejuízo, dado que a comparabilidade contábil é feita por segmento econômico.

11. Por fim, conclui com o REQUERIMENTO, do qual consta:

Diante do exposto, a CNseg ratifica o presente Pedido de Reconsideração/Recurso, para que os reportes intermediários do exercício de 2023 (março, junho e setembro) continuem sendo publicados com base no Pronunciamento Técnico CPC 11 e não com base no CPC 50, de modo a evitar-se graves e irreparáveis prejuízos às Seguradoras.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

12. Em primeiro lugar, verifica-se que o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado em 08.03.2022, relativamente a Parecer Técnico de cujo teor a Recorrente foi comunicada em 23.02.2023, portanto no prazo de 15 dias úteis, previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 46/21.

14. Em segundo lugar, devemos declarar que o requerente, CNseg, não apresentou qualquer argumento novo que pudesse, efetivamente, provocar uma extensão e, eventualmente, uma reconsideração das conclusões constantes das análises já apresentadas pelas áreas técnicas da CVM neste caso, SNC/GNC e SEP/GEA-5.

15. Adicionalmente às duas considerações anteriores, conforme já mencionado pela SNC/GNC anteriormente em seu Despacho (ver parágrafo 2º retro), "**... em Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 (1711895), [...] indeferiu o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50, conforme formulado pelo participante. Não há, portanto, motivo para se reabrir uma discussão passada já definida pelo Colegiado da CVM**".

16. Com relação ao argumento apresentado de que "**Verificamos que situação similar foi concedida por meio do OFÍCIOCIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente no item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, espelhado na IFRS 15**" (negrito nosso), já fora rebatido pela SNC/GNC em seu Despacho de 13.01.2023 (**1686809**), conforme, uma vez mais, reproduzimos a seguir (ver § 2º retro - grifamos):

[ ]

Por fim, quanto à alegação da CNseg de que condição semelhante foi oferecida

no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2018 de 10 de janeiro de 2018, mais especificamente item 6, quando da entrada em vigor do Pronunciamento Técnico CPC 47, **temos afirmar ser tal alegação improcedente**. Referido dispositivo do OC 01/2018 pacificou entendimento das áreas técnicas da CVM acerca de controvérsia envolvendo política contábil a ser empregada por incorporadoras imobiliárias (“POC” x “método das chaves”), quando da entrada em vigor do CPC n. 47. Assim, importante destacar que tal controvérsia envolvia adoção de política contábil prevista pelo CPC 47 (IFRS 15). **Definitivamente não tratou de concessão de “waiver” para vigência da norma**.

17. A CNseg argumenta em seu pleito que (grifamos):

[ ]

Corroborar tal pedido o fato de que eventual inexistência de reportes intermediários não é incomum no cenário de convergência internacional, pois companhias abertas no Brasil, que possuem contratos de seguros e posições internacionais (Investimentos) ou American Depositary Receipts (ADRs), reportam para a Securities and Exchange Commission (SEC) com Demonstrações Financeiras anuais e não intermediárias.

[ ]

18. A isso, podemos responder que compete à CVM zelar pelo cumprimento das normas brasileiras de elaboração de demonstrações financeiras, forma e frequência de divulgação das mesmas por parte das Companhias abertas a negociação de seus respectivos valores mobiliários no Brasil, de tal sorte que os interessados tenham suas necessidades de informações contábeis das Companhias atendidas na forma da lei e das normas pertinentes.

19. Adicionalmente, os autores do pleito em tela aparentam desconhecer e/ou não compreender as implicações operacionais para a contabilidade das seguradoras filiadas à CNseg, bem como, para o diligente e eficaz trabalho de seus respectivos auditores independentes, caso a apresentação dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2023 se desse, respectivamente, de acordo com o disposto no CPC 11 e, somente as DF 2023 com base no CPC 50, conforme pleiteado. Recapitulando os argumentos em contrário apresentados pela SNC/GNC em seu já citado Parecer Técnico nº 12/2022-CVM/SNC/GNC (1648769), de 21.11.2022 (grifamos):

[ ]

Além disso, em procedendo conforme sugestões recebidas na consulta, **haverá um conflito com o item 28 do CPC 21, o qual determina que a entidade deve aplicar as mesmas políticas contábeis nas suas demonstrações intermediárias que são aplicadas nas suas demonstrações financeiras anuais. Essa política contábil deve ser definida ex ante e analisada pelo auditor no trabalho de revisão efetuado sobre as demonstrações financeiras intermediárias, que devem refletir a política vigente para o exercício social. As demonstrações financeiras intermediárias devem permitir inferência do investidor quanto aos números a serem apresentados nas demonstrações financeiras de final de exercício. Essa inferência é impossível de ser realizada com o uso de políticas contábeis distintas nos períodos intermediários e no de final de exercício.**

[ ]

20. Assim, a eventual elaboração das demonstrações financeiras intermediárias referentes a 31.03, 30.06 e 30.09.2023 em conformidade, respectivamente, com o CPC 11 e, somente, a DF 2023 em conformidade com o CPC 50, não atenderia ao objetivo de **“permitir inferência do investidor quanto aos números a serem apresentados nas demonstrações financeiras de final de exercício. Essa inferência é impossível de ser realizada com o uso de**

**políticas contábeis distintas nos períodos intermediários e no de final de exercício**" (grifamos).

21. Ademais disso, implicaria em trabalho duplicado para as respectivas áreas contábeis das seguradoras filiadas à CNseg, bem como, de seus respectivos auditores independentes, pois a contabilidade precisaria caminhar em paralelo, elaborando as DF intermediárias destinadas à divulgação com base base no CPC 11 e, aquelas destinadas a servirem de base para a elaboração da DF de final de exercício de 2023, com base no CPC 50. Caberia aos auditores igualmente o duplo trabalho de revisão das DF intermediárias segundo dois critérios de elaboração distintos.

## CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, o recurso foi tempestivo, porém não deve ser provido.

23. A propósito, **concluimos por reiterar nossa negativa ao pleito ora reapresentado**, repita-se, sem argumento novo que tivesse o condão de, eventualmente, conduzir a nova conclusão da análise.

24. Acrescente-se a isso que, conforme já constara da conclusão de nosso Parecer Técnico nº 10/2023-CVM/SEP/GEA-5 (**1714480**), em **Reunião da Diretoria Colegiada de 29/11/22 já fora indeferido o pedido de adiamento da aplicação do CPC 50 (1711895)**, entendendo-se como aplicação tempestiva do CPC 50 a sua utilização já a partir da elaboração das demonstrações financeiras intermediárias de 31.03, 30.06 e 30.09.2023, respectivamente (ver § 4º retro).

25. Não menos relevante é o fato de que o adiamento pleiteado: (i) não tem precedente na adoção do CPC 47, como alegou a CNseg (ver § 12 retro); (ii) não atenderia ao objetivo de **"permitir inferência do investidor quanto aos números a serem apresentados nas demonstrações financeiras de final de exercício. Essa inferência é impossível de ser realizada com o uso de políticas contábeis distintas nos períodos intermediários e no de final de exercício"** (ver § 16 retro); (iii) **conduziria a CVM ao descumprimento de seu dever de zelar pelo cumprimento das normas brasileiras de elaboração de demonstrações financeiras, forma e frequência de divulgação das mesmas por parte das Companhias abertas** a negociação de seus respectivos valores mobiliários no Brasil, de tal sorte que os interessados tenham suas necessidades de informações contábeis das Companhias atendidas na forma da lei e das normas pertinentes; (iv) implicaria em trabalho duplicado para as respectivas áreas contábeis das seguradoras filiadas à CNseg, bem como, de seus respectivos auditores independentes, podendo acarretar em não cumprimento de prazos de divulgação, bem como, falhas na elaboração das demonstrações intermediárias por parte das Companhias e/ou nos trabalhos de revisão das mesmas pelos auditores independentes.

26. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, encaminhamos, por meio do Superintendente Geral, o processo ao Colegiado para decisão, informando que esta SEP/GEA-5 fará o relato, nos termos do art. 15 da mesma Resolução.

Atenciosamente,

EDUARDO GABRIEL MAIA JUNIOR

Analista

De acordo, À SEP,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo, À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente, À EXE

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gabriel Maia Junior, Analista**, em 27/03/2023, às 15:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vieira de Lima, Gerente**, em 27/03/2023, às 15:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/03/2023, às 18:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/03/2023, às 21:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1747488** e o código CRC **1AADD5C7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1747488** and the "Código CRC" **1AADD5C7**.*